



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/02/2025

Certidão de publicação 8662

Intimação

Número do processo: 0003080-61.2025.8.17.2001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Tipo de documento: Edital/Edital (Outros)

Disponibilizado em: 04/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) PROCESSO: 0003080-61.2025.8.17.2001 JUÍZO RESPONSÁVEL: Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife REQUERENTE: PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA – CNPJ: 15.769.456/0001-98. ADVOGADOS REPRESENTANTES DA RECUPERANDA: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB/PE 17.380 e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – OAB/PE 18.979. ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por NATÁLIA PIMENTEL LOPES - OAB/PE 30.920. Sr(a). Advogado(a), PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Seção B da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900, Processo n.º 0003080-61.2025.8.17.2001. Requerente: PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede de seu principal estabelecimento na Rua Professor Eduardo Wanderley Filho, 187, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-170 (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF). O Exmo. Sr. Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem possa interessar, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n.º em epígrafe, ajuizado pela PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA. O presente edital é composto pelos seguintes elementos: 1) RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF): Na petição inicial (ID 192570620) foram registrados os seguintes pedidos: a) A distribuição deste feito por dependência à recuperação judicial do Grupo João Santos, processo n.º 0169521- 37.2022.8.17.2001, haja vista a conexão existente entre os feitos, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, haja vista o reiterado reconhecimento da existência de grupo econômico, consoante demonstrado nesta petição; b) O deferimento do processamento da recuperação judicial ora requerida, conforme o art. 52 da Lei n.º. 11.101 de 2005; c) A atuação o feito em segredo de justiça, face a sensibilidade das informações existentes, até o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial da Pedra Branca, a fim de evitar a investida de credores contra a Requerente, em razão exclusiva do ajuizamento da presente recuperação judicial, o que poderá por em risco o próprio resultado útil do pedido, além por envolver interesse público e social, observando a permissão do art. 189, I do CPC6; d) Após o deferimento, manter em segredo de justiça, tão somente a documentação correspondente a relação completa de empregados com cargo e remuneração (art. 51, IV da Lei 11.101 de 2005) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, IV da Lei 11.101 de 2005), facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial nomeado e ao Ilustre Representante do Ministério Público de Pernambuco, conforme deferido por esse Juízo no processo de recuperação judicial do Grupo João Santos (proc. n.º 0169521-37.2022.8.17.2001); e) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma as funções e encargos previstos no art. 22 da Lei 11.101 de 2005; f) A dispensa a apresentação de certidões negativas para que a Pedra Branca exerça suas atividades, conforme art. 52, II da Lei 11.101 de 2005; g) A suspensão as ações e execuções movidas contra a Pedra Branca pelo

prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, observando ainda a vedação de atos de constrição em face da Requerente, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101 de 2005; h) Autorização para a Requerente apresentar as contas demonstrativas mensais durante o curso da recuperação judicial; i) A intimação do Ministério Público de Pernambuco e comunicar por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como a Fazenda Municipal de Recife/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial. j) A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos registros da Pedra Branca. k) A expedição de edital para publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, observando as informações contidas no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101 de 2005. l) A concessão do prazo de 60 dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, consoante estabelece o art. 53 da Lei 11.101 de 2005. Protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, acaso eventualmente faltante, e pela improvável, retificação de informações/declarações prestadas. Por fim, declaram os advogados subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC. Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB/PE 17.380) e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (OAB/PE 18.979), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 2) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ID 192821762): (...) “Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. À luz do alegado pela Autora/Devedora, bem como porque a Autora está sediada nesta Capital, conforme estatuto social anexado aos autos, à luz do disposto no Artigo 55, § 3º, do CPC, e no Artigo 3º da Lei 11.101/05, reconheço a competência deste Juízo para receber, processar, apreciar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, cabendo à Diretoria Cível de Primeiro Grau proceder à corresponde associação, junto ao sistema PJe, com o processo de NPU 0169521-37.2022.8.17.2001. No que diz respeito ao pedido de recuperação em análise, cuido como preenchidos os requisitos previstos nos Artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005). Sendo assim, atento ao disposto no Artigo 47 da lei de regência (11.101/2005), defiro, nos moldes do Artigo 52 da referida norma, o processamento da recuperação judicial da empresa autora, PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA. Deferido o processamento da recuperação judicial: a) Nomeio, para o exercício de todas as obrigações previstas no Artigo 22 da Lei 11.101/2005, como Administrador Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com CNPJ 16.611.762/0001-64 e estabelecida à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280, telefones: (81) 3049-4334/(81) 99422-3324, e-mails: www.lrlfideres.com.br e www.natalia.pimentel@lrlfideres.com.br; cabendo à Advogada e sócia da empresa em comento, Dra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920, a execução munus. Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever o Termo de Compromisso, de onde deverá constar o nome da responsável (sócia acima apontada) pela condução dos respectivos trabalhos, nos moldes daquilo que preceitua o Artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, bem como a indicação de endereço eletrônico. Nos moldes da Recomendação CNJ 141/2023, deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários. Após a apresentação da proposta, independentemente de nova intimação, devem a Recuperanda ser intimada, por seus Advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre a referida proposta de honorários; b) Determino: b.1) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do Art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do Art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 49 da LRF, cabendo às Empresas devedoras/requerentes informarem o fato aos Juízos competentes (Artigo 52, § 3º, da LRF); b.2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, “observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal” e no Art. 69 da Lei 11.101/2005; b.3) a apresentação, pela Devedora, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Artigo 52, IV, da LRF); b.4) a intimação eletrônica do Ministério Público (Federal e Estadual) e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados; b.5) que a Requerente/Recuperanda deposite, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta Unidade Cível (Diretoria Cível de Primeiro Grau), cópia (Art. 51, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005) dos os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (autorizando o depósito em mídia eletrônica), a fim de facilitar o acesso do Juízo e do Administrador Judicial; b.6) a expedição, para publicação no órgão oficial o edital previsto no Art. 52, § 1º, da LRF, contendo: i - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial; ii - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e iii - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, da LRF e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras nos termos do Art. 55 da Lei nº 11.101/2005; b.7) que a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela Devedora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e/ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; c) Deve o Administrador Judicial nomeado, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º do Art. 7º da LRF), apresentar edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, Art. 7º da Lei 11.101/2005, indicando local, o horário

e o prazo comum em que as pessoas indicadas no Art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa nova relação; d) Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a Devedora deverá apresentar em juízo o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sob pena de convalidação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005, sobretudo, os requisitos estampados nos seus Artigos 53 e 54; e) Expeça-se ofício à Junta Comercial Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente nos registros correspondentes (Art. 69, parágrafo único, da referida lei especial), com a expressão “Em Recuperação Judicial”; f) Apesar de a ratio essendi do Artigo 51, VI, da LRF, militar no sentido de que deva a relação de bens particulares dos sócios ser pública, haja vista que tal patrimônio não pode ser alienado durante o trâmite da recuperação judicial, por força da Recomendação 103/2021 do CNJ, determino o sigilo “dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”; g) Em cumprimento à Instrução Normativa TJPE nº 20, de 12 de junho de 2023 (DJE do dia 13 de junho de 2023 – Edição nº107/2023), que torna público e obrigatório o cumprimento do Termo de Cooperação Judiciária firmado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, expeçam-se ofícios eletrônicos (e-mails) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a Recuperanda; h) Tenho por prejudicado o pleito autoral para manter em a documentação correspondente a relação completa de empregados da Recuperanda com indicação de cargo e remuneração o aludido rol de bens, tem em vista que a Devedora a autora afirma que não tem empregados ativos – ID. 192574245; i) Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do Artigo 53 da Lei 11.101/05; j) Intime-se a Recuperanda para proceder ao recolhimento das despesas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias (podendo requerer o seu parcelamento em até 10 vezes), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; distribuição; k) Dê-se ciência, com as homenagens de estilo, à Corregedoria Geral de Justiça deste egrégio TJPE acerca da concessão de processamento da presente recuperação judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 17 de janeiro de 2025. MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ. Juiz de Direito.”. 3) RELAÇÃO DE CREDORES ELENCADOS NO DOCUMENTO DE ID 192574244 (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida por suas respectivas classes, a saber: PEDRA BRANCA IMOBILIÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (1ª LISTA DE CREDORES): CLASSE I – TRABALHISTA (57 CREDORES | R\$ 22.008.803,43): ADILSON AMANCIO DE SOUZA - 660.893.104-25: R\$ 79.220,29; ADRIANO DE SA PESSOA - 895.222.574-00: R\$ 114.078,40; AILTON GOMES DE SANTANA - 919.349.074-72: R\$ 128.045,31; ALAMY PEREIRA DA SILVA - 022.653.494-45: R\$ 779.346,92; ALBANIR RIBEIRO - 326.347.578-91: R\$ 157.782,49; ALBERTO AMÂNCIO DE SOUZA - 709.126.454-15: R\$ 127.110,87; ALEXSANDRO BARBOSA DE MELO - 022.343.404-38: R\$ 26.260,73; ALMIK JUVINO FRANCISCO - 415.729.804-78: R\$ 281.646,82; AMILTON MORAIS DE LOIOLA - 041.607.734-00: R\$ 69.763,53; ANA PAULA GALEANO - 127.199.938-24: R\$ 797.965,43; ANAGLEICE FONTES SANTOS DE OLIVEIRA - 019.288.845-55: R\$ 30.413,34; ANDRÉ CRISTIANO REIS COUTINHO - 038.042.344-88: R\$ 693.499,85; ANDREA KARLA DE ANDRADE SILVA - 033.096.884-02: R\$ 63.587,12; ANGELO MARCEL FONTES MENESES - 724.654.685-53: R\$ 33.206,89; ARTUR RICARDO NOBRE - 316.043.743-49: R\$ 722.707,48; BRUNO EDUARDO DOS SANTOS - 048.530.114-80: R\$ 65.421,36; CARLOS ALBERTO MENESES VILAS BOAS JÚNIOR - 035.315.084-31: R\$ 280.005,92; CARLOS ELI DOS SANTOS - 235.286.305-82: R\$ 219.077,71; CARLOS LUCIANO FERREIRA DE AGUIAR - 097.993.544-04: R\$ 183.075,69; CLARISSA PESSOA FELLOWS - 809.219.814-49: R\$ 1.497.685,60; CLAUDEMIR PEREIRA DE MEDEIROS - 024.283.154-04: R\$ 245.553,65; CLAUDIO HENRIQUE BOMFIM - 467.974.675-00: R\$ 207.919,94; EDGAR JUSTINO PEREIRA FILHO - 425.910.234-68: R\$ 81.625,57; EDUARDO TORRES VELOSO - 070.713.994-50: R\$ 109.693,29; FABIO LUIZ DE BRITO - 696.019.924-72: R\$ 298.002,35; FLÁVIO HENRIQUE DUARTE DE AZEVEDO - 036.541.564-28: R\$ 59.488,38; FRANCOISE GUEDES DOS SANTOS ALENCAR - 029.431.544-66: R\$ 161.281,79; GIVANILDO JOSÉ DA SILVA - 719.498.364-87: R\$ 158.478,70; GLÁUCIA ELIANE RODRIGUES - 113.318.444-87: R\$ 337.229,71; GUSTAVO LOBATO MOCOURT - 038.840.684-40: R\$ 268.796,03; ISRAEL MARQUES DA CRUZ FILHO - 065.684.624-03: R\$ 145.894,45; JOAO MARCELINO DOS SANTOS FILHO - 604.278.844-20: R\$ 96.318,03; JOAO OLIVEIRA DA SILVEIRA - 651.323.274-00: R\$ 237.610,48; JOSÉ BARBOSA DE SOUSA - 053.596.194-49: R\$ 510.946,26; JOSÉ DAMIÃO TENÓRIO LUNA - 104.564.494-34: R\$ 378.682,87; LUCACIL DO MONTE LOIOLA - 701.892.854-00: R\$ 98.997,84; LUIZ AUGUSTO GUIZILINI - 278.150.768-74: R\$ 255.982,54; MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - 427.854.304-25: R\$ 64.836,85; MARCOS DE MIRANDA CASTRO FILHO - 756.209.794-15: R\$ 3.608.491,00; MARCOSCÍLIO SOUZA ALVES - 311.482.805-10: R\$ 92.061,79; MARIA DO SOCORRO CINTRA CORDEIRO - 018.753.024-68: R\$ 1.954.398,33; MARIO ALEXANDRE SOARES CUNHA FILHO - 633.219.984-91: R\$ 1.156.865,18; MARIO COUTINHO DA COSTA PEREIRA NETO - 038.196.514-70: R\$ 337.291,34; OSMAR DA SILVA LIMA - 257.782.855-15: R\$ 31.050,55; OZENILDO DE SOUSA RODRIGUES - 827.926.823-53: R\$ 120.766,90; PAULO HENRIQUE DE LIMA MORENO - 097.921.794-61: R\$ 233.190,32; PAULO LOURENCO DOS SANTOS FILHO - 541.847.034-53: R\$ 82.027,18; PAULO ROBERTO VENANCIO DA

SILVA - 492.521.434-91: R\$ 496.660,27; PRISCILA YANDHAHA DA SILVA - 320.818.748-30: R\$ 256.947,76; RENATA PEREIRA LEITE - 039.173.284-61: R\$ 64.076,16; SAMUEL SANTOS MONTEIRO - 011.965.345-19: R\$ 25.286,54; TEMISTOCLES RODRIGUES MARCELINO AMARANTE - 060.163.664-39: R\$ 54.158,82; TEOFILO CORTIZO MOREIRA NETO - 022.412.824-80: R\$ 1.191.438,11; UMACY CADETE DE OLIVEIRA - 416.671.234-91: R\$ 440.210,06; VOLNEY BELEM DE BARROS FILHO - 070.117.414-53: R\$ 1.073.775,13; WANDERLEY FAUSTINO DOS SANTOS NETO - 014.138.364-02: R\$ 223.472,46; WILLIAM CESAR PRIETO FULAN - 334.196.458-48: R\$ 499.395,05. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (03 CREDORES | R\$ 9.722.445,41): CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA CECY - 16.630.133/0001-81: R\$ 29.122,79; EDIFICIO AVENIDA - 53.462.490/0001-04: R\$ 1.293.322,62; ITAPLANOS-CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS LTDA - 00.869.350/0001-99: R\$ 8.400.000,00. NÃO SUJEITOS - PASSIVO TRIBUTÁRIO (R\$ 1.023.049,72): PREFEITURA DE IGARASSU - 10.359.560/0001-90: R\$ 86.300,80; PREFEITURA DO RECIFE - 10.565.000/0001-92: R\$ 517.621,80; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 00.394.460/0001-41: R\$ 377.868,22; RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 00.394.460/0058-87: R\$ 41.258,90. 4) DOS PRAZOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º da Lei de regência, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente ao seguinte e-mail: rjpedrabranca@gmail.com suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 4.2) À vista do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Na conformidade do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º da LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito e para que destes termos não se venha a alegar ignorância, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos 29 de janeiro de 2025. Eu, RENATA DE HOLANDA DUTRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente) A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdK6WmHwgBsQTOekBmYeLPQ1G/certidao>
Código da certidão: Ekj97AdK6WmHwgBsQTOekBmYeLPQ1G